



A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T. 3405/92)
FL/CI sr

HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO

A parte que indica o seu assistente técnico é que deve arcar com os honorários daí resultantes.

A indicação de assistente não resulta de imposição legal, sendo mera prerrogativa atribuída às partes litigantes.

Assim, não faz sentido que, mesmo em sendo vencida, a parte argue com o ônus daquilo a que não deu causa, ou seja, a indicação de técnico para acompanhar os trabalhos do expert nomeado pelo Juízo.

Assim, não pode ser a Empresa condenada a pagar a verba, quando foi o Sindicato que indicou o Assistente Técnico.

Revista desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-18657/90.8, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e Recorrida MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.

"O Egrégio TRT da 2ª Região proferiu acórdão, fls.333/335, negando provimento ao recurso do reclamante, ao argumento de que a pretensão desse não encontra respaldo legal.

Recorre de revista a parte, fls.336/340, argüindo violação ao art. 20, § 2º, do CPC, trazendo arestos para o confronto.

A I. Presidência Regional recebeu o recurso de revista do reclamante, no efeito devolutivo, porque demonstrada a existência de entendimento jurisprudencial divergente (fls.349).



Sem contra-razões. O D. representante do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls.360/361, é pelo conhecimento, mas não opina no mérito, por considerar sua participação na lide "despicienda".

É o relatório aprovado em sessão.

V O T O

"Presentes os pressupostos gerais do recurso."

1. CONHECIMENTO

1.1. Honorários de Assistente Técnico

"A decisão "a quo" decidiu que o juízo não está obrigado a fixar honorários para o assistente técnico indicado pela parte. O fundamento de sua decisão reside na redação do art. 195 da CLT, que preleciona que perito especializado procederá à verificação das condições de insalubridade e periculosidade. Esse perito será designado pelo juiz a que incumbir a instrução. O dispositivo citado nada menciona acerca de assistente técnico, donde concluir o Egrégio TRT que "se a parte indica assistente, caberá a ela o pagamento de seu trabalho".

O recorrente recorre de revista, apontando violação ao art. 20, § 2º, do CPC. Aduz que o artigo do Código de Processo Civil restara contrariado, porque imputa à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento das despesas dos atos de processo, dentre as quais se inclui a remuneração do assistente técnico. Não há que se falar em violação literal, eis que a interpretação exarada pelo Tribunal a quo mostra-se razoável, eis que se insere dentro de corrente jurisprudencial que dá supedâneo à v. decisão.

O recorrente colaciona, ainda, arestos para ensejar o cabimento da revista. O aresto às fls.338 é específico e demonstra



que esta Colenda Corte, em Sessão de seu Pleno, proferiu acórdão adotando tese diametralmente oposta à esposada no v. acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso por divergência jurisprudencial."

2. MÉRITO

2.1. Honorários de Assistente Técnico

Tem sido meu entendimento o de que a parte que indica o seu assistente técnico é que deve arcar com os honorários daí resultantes.

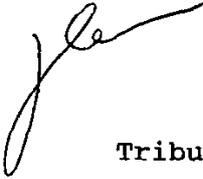
A indicação de assistente não resulta de imposição legal, sendo mera prerrogativa atribuída às partes litigantes.

Assim, não faz sentido que, mesmo em sendo vencida, a parte arque com o ônus daquilo a que não deu causa, ou seja, a indicação de técnico para acompanhar os trabalhos do expert nomeado pelo Juízo.

Assim, não pode ser a Empresa condenada a pagar a verba, quando foi o Sindicato que indicou o Assistente Técnico.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O



A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso e no mérito, por maioria e pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle negar-lhe provimento, vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, e José Francisco da Silva que davam provimento ao Recurso para, anulando o v.



acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários do Assistente Técnico, indicado pelos Reclamantes, os quais deverão ser fixados pelo Juiz, segundo o seu prudente arbítrio, na fase de execução.

Brasília, 18 de setembro de 1992.

Presidente

Hylo Gurgel

Redator Designado

Francisco Leocádio

Ciente:

Subprocurador-Geral

João Batista Brito Pereira do Trabalho